

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, complementando seu petítório de fls. 18.748/18.755, em cumprimento aos itens 3, 4, 6, 7 e 10 da r. decisão de fls. 18.710/18.712, vêm informar e requerer a V. Exa. o seguinte:

Quanto ao item 03, às fls. 13.388/18.389, as Recuperandas informaram que as custas judiciais apontadas na certidão cartorária de fls. 18.304/18.305, foram regularmente adimplidas através da guia eletrônica nº 31439903702-95.

No que se refere ao item 04, tal como sugerido de forma alternativa pelo i. membro do Ministério Público e no intuito de dar agilidade ao deslinde da questão as Recuperandas trouxeram às fls. 18.742/18745 as informações solicitadas por aquela digna

Promotoria com relação ao processo judicial em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que há atualmente bloqueados por ordem daquele juízo na Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008 do Banco Itaú S/A, o valor ali aplicado de aproximadamente R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), **reconduzindo-se, assim, o pedido de fls. 18208/18279.**

No que pertine ao item 06, as Recuperandas ratificam, tal como já deferido por este d. Juízo anteriormente às fls. 18.096, a necessidade de liberação em seu favor dos valores remanescentes disponíveis perante o d. Juízo Trabalhista, pois referem-se a saldos de suas receitas decorrentes de serviços prestados ao Hospital da Lagoa e então depositados pelo mesmo na reclamação trabalhista nº 0102421-21.2020.5.01.0000, **requerendo a V. Exa., mui respeitosamente, se digne de igualmente determinar o levantamento dos montantes¹ informados e ora também transferidos para conta judicial vinculada a este MM. Juízo em favor das petionárias (R\$ 164.366,36 e R\$ 3.794,64), com urgência**, considerando a importância da recomposição do capital de giro das empresas para preservação de suas operações e, inclusive, pagamento de sua extensa folha salarial, na estreita forma da acertada orientação do CNJ² para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavirus (Covid-19).

Ressalte-se que, o valor mencionado no ofício de fls. 18325/18379 que foi depositado diretamente na conta bancária da Recuperanda pela CEF em virtude do processo trabalhista acima mencionado, refere-se da mesma forma a saldo livre existente naquele processo após a realização do regular pagamento dos credores lá determinado,

¹Guia de Depósito nº 08101000072649412 e nº 08101000072658705

²**Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do CNJ:** “Art. 1o Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19”.

tendo ocorrido, portanto, a mesma destinação que os montantes para cá transferidos terão, ou seja, recomposição do capital de giro das empresas com o recebimento de suas receitas operacionais por serviços já prestados.

Outrossim, quanto ao item 07, as Recuperandas informam que tomaram ciência das informações apresentadas pelos credores de fls. 18.391 e fls. 18.485, com os quais já se logrou organizar diretamente uma sistemática operacional para viabilizar a rotina de pagamentos na forma prevista no PRJ.

De mais a mais, informam as Recuperandas que estão cientes e tomarão as providências pertinentes quanto ao item 10 da r. decisão de fls. 18.710/18.712, no que diz respeito aos ônus das petionárias em realizar o recolhimento dos emolumentos aos cartórios de protestos de títulos.

Por fim, reiterando-se os pedidos acima, requerem a V. Exa. o seguinte:

(i) **seja deferido o item IV do pedido de fls. 18208/18279**, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008, a fim de que a referida instituição realize com urgência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência por depósito judicial em conta vinculada à disposição deste d. Juízo universal, para ser pronto e devidamente destinado tal montante ao pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, na forma do plano homologado e como meio de assegurar sua devida implementação.


(ii) **seja determinado o levantamento dos montantes³ informados e ora transferidos para conta judicial vinculada a este MM. Juízo em favor das petionárias (R\$ 164.366,36 e R\$ 3.794,64), com urgência, considerando a**

³Guia de Depósito nº 081010000072649412 e nº 081010000072658705

importância da recomposição do capital de giro das empresas para preservação de suas operações e, inclusive, pagamento de sua extensa folha salarial, na estreita forma da acertada orientação do CNJ ⁴ para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039

⁴**Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do CNJ:** “Art. 1o Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19”.